



Número: **0028942-31.2000.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 40.500,51**

Processo referência: **0028942-31.2000.8.07.0015**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	(REPRESENTANTE LEGAL) DIEGO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA VOLPE (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	DANIEL SOUZA VOLPE (ADVOGADO) DIEGO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL)

Outros participantes	
JOSE ALBERTO DA CRUZ (INTERESSADO)	
	DILSON FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA (INTERESSADO)	
	RAUL QUEIROZ NEVES (ADVOGADO)
ADMIRAVEL LIVRO RARO LTDA - ME (INTERESSADO)	
	JOSE ALVES COELHO (ADVOGADO) MARCELO MOURA COELHO (ADVOGADO)
PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
ANTONIO LUIZ TORRES SILVA (INTERESSADO)	
	CLAUDIO ANDRE PONTES (ADVOGADO)
NEIDE RODRIGUES DA CUNHA SOARES (INTERESSADO)	
	MARINA RODRIGUES PEREIRA SOARES (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB (INTERESSADO)	
	FOGO GERSGORIN (ADVOGADO)

LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (INTERESSADO)	
	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL (ADVOGADO)
EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	FABIANA SOARES DE SOUSA (ADVOGADO) DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL (ADVOGADO)
LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A (INTERESSADO)	
	FABIANA SOARES DE SOUSA (ADVOGADO) DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL (ADVOGADO)
LINDBERG AZIZ CURY (INTERESSADO)	
MARTA BITTAR CURY (INTERESSADO)	
	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA (ADVOGADO) RODRIGO GONCALVES MONTALVAO (ADVOGADO)
MJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (INTERESSADO)	
	ANA KARINA ROSA RIBEIRO CAIRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
SELMA ROSA DE LIMA PASSOS (INTERESSADO)	
RM COMERCIO DE CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - EPP (INTERESSADO)	
	CONCEICAO JOSE MACEDO (ADVOGADO)
ZALI NEVES (INTERESSADO)	
DAVID MARTINS DE GODOI (INTERESSADO)	
	CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO (ADVOGADO)
SANDRA DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	LEILA DUTRA EING (ADVOGADO)
MARIA GERALDA DE ALMEIDA BRANDAO (INTERESSADO)	
	ABRAHAO RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA (INTERESSADO)	
ORLANDO GRASSIO (INTERESSADO)	
JOSE GABRIEL MEDEF FILHO (INTERESSADO)	
LUIZ AUGUSTO MENDES DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
VALMOR MENEGUZZO (INTERESSADO)	
	GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
JORGE ARTUR FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
MARIA LUISA CARTAXO CAVALCANTI (INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS (ADVOGADO)
SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES (INTERESSADO)	
	RODRIGO BULHOES PEDREIRA (ADVOGADO)

VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		DANIEL SOUZA VOLPE (ADVOGADO) DIEGO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42532879	16/08/2019 18:39	9034_Decisao	Decisão



Processo : 2000.01.1.044274-4
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Requerente : JOSE ALBERTO DA CRUZ
Requerido : MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de falência em fase de arrecadação e rateio de pagamento.

Do credor JOSÉ ALBERTO DA CRUZ

Às fls. 6770/6772, o referido credor veio informar a este juízo que, muito embora a existência de seu crédito tenha motivado a decretação da falência da sociedade em questão, ele não constou do QGC e, por conseguinte, não recebeu o crédito quando do pagamento da sua classe. Assim, requereu o pagamento do crédito no valor atualizado de R\$ 488.991,18.

Determinada a intimação das partes (Fazendas Públicas, falida, administradora judicial e Ministério Público), todos defenderam que o pedido deveria ser realizada mediante ação ordinária de retificação do QGC, bem como a Fazenda Nacional alegou ainda que o crédito do peticionante é quirografário e, assim, não prefere ao seu crédito fiscal.

Decido.

Primeiramente, o crédito do requerente deriva da ação de cobrança de n. 48239/96, em que a empresa PLANALTO ADM DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, ora falida, foi condenada a devolver as parcelas pagas do consórcio pelo autor, atualizadas monetariamente a partir dos efetivos desembolsos e acrescidas de juros de mora desde a citação, deduzido o percentual de administração, conforme se observa da sentença de fls. 44/53.

Tendo em vista a inexistência de pagamento, o autor deflagrou a execução de sentença, que restou frustrada, motivo pelo qual foi expedida certidão de crédito em favor do autor no importe de R\$ 37.126,80 (atualizada até 02/03/1999), conforme certidões de fls. 43 e 6781.

O referido crédito lastreou o presente pedido de falência que, após o pleno exercício do contraditório, culminou com a decretação da falência da ré, conforme sentença de fls. 298/306.

1/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

Ocorre que, quando da elaboração e da homologação do Quadro Geral de Credores (fls. 4387), por equívoco da administradora judicial e da inércia do próprio credor, o crédito não foi inscrito, o que não se pode admitir.

Assim, tendo em vista que a presente falência ainda não foi encerrada (a sentença de fls. 4369/4370 não serve para esse fim), o QGC deve retificado em virtude do erro flagrante, nos termos do art. 99 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Além disso, tenho que, na hipótese dos autos, não é necessário o ajuizamento de ação ordinária (art. 99, parágrafo único, daquele decreto), porque o crédito já foi submetido ao contraditório, tanto que em razão da existência dele foi decretada a quebra da requerida. Na verdade, o credor que ajuizou a ação de falência está dispensado de pleitear a sua habilitação no concurso universal de credores.

Por outro lado, em relação ao valor, o cálculo de fls. 6782 está equivocado, já que foi atualizado para a data errada (23/11/2017), bem como incluiu acessórios não previstos na certidão de crédito que o fundamenta.

Nesse sentido, o crédito indicado na certidão de fls. 6781 (R\$ 37.126,80) deve ser atualizado, com juros e correção monetária a partir da última atualização (02/03/1999) e até a data da quebra (01/04/2002), conforme determina a lei falimentar. Portanto, o crédito do peticionante a ser habilitado é de R\$ 63.580,65 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos anexos a esta decisão.

Já quanto a sua classificação, a sentença que lastreia o crédito (fls. 44/53), reconheceu o direito do autor à restituição das parcelas pagas ao consórcio, as quais foram indevidamente retidas pelo requerida.

De fato, os consorciados, ao pagarem suas prestações mensalmente, repassam seu dinheiro ao consórcio, que apenas o administra, ou seja, os referidos valores não integram o ativo do consórcio, com exceção da taxa de administração. Por isso é que a restituição é devida, já que o dinheiro não pertence à massa falida e sim aos consorciados.

Nesse sentido, o referido crédito deve ser inscrito na classe dos credores com direito à restituição e, portanto, deve ser pago antes do crédito fiscal.

Ante o exposto, **determino a retificação do QGC para incluir o crédito com direito à restituição no valor de R\$ 63.580,65 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) em favor de JOSÉ ALBERTO DA CRUZ.**

Por cautela, deixo, por ora, de determinar o pagamento ao credor

2/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

para aguardar a apresentação do QGC a retificado pela administradora judicial, a fim de verificar se existem credores privilegiados.

Dos embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante.

Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Analizada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do "decisum" na parte que entendeu ter-lhe sido desfavorável, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios.

Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada.

Ademais, a questão acerca da penhora dos aluguéis já foi amplamente debatida nos autos, tendo sido confirmada em segunda instância (AGI de n. 20150020178956), de forma que se encontra preclusa.

Do acordo de fls. 4369/4370

Em audiência realizada em 26/02/2012, as partes transigiram nos seguintes termos:

"01) As partes acordaram o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) à título de remuneração da síndica e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) pelos serviços de Advocacia prestados à Massa Falida em todos os processos que demandou em defesa da massa;

3/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

02) As partes concordam em iniciar o pagamento dos credores conforme planilha juntada nesta data, a qual totaliza R\$ 525.229,52 (quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que da referida lista deverão ser excluídos: GERALDO CONCEIÇÃO BATISTA DA CUNHA (espólio) - R\$ 5.672,10 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos) e A FAZENDA PÚBLICA DO DF - R\$ 197.904,42 (cento e noventa e sete mil novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em razão de parcelamento obtido perante aquele órgão;

03) Acordaram, ainda, o pagamento de R\$ 7.881,02 (sete mil oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos) ao último Leiloeiro e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) decorrente da condenação na Ação Civil Pública (ou o valor ali fixado a este título);

04) Os valores devidos deverão ser atualizados na forma da decisão proferida na Ação Civil Pública, sendo que os juros moratórios devidos após a decretação da falência até a presente data deverão ser calculados em separado para pagamento após os credores quirografários;

05) A FALIDA e o Sr. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO assumem solidariamente a obrigação de depositarem em Juízo eventual diferença entre os pagamentos a serem realizados, na forma aqui pactuada, e os valores já depositados em Juízo, em um prazo de 60 (sessenta) dias após eventual constatação de insuficiência nos valores depositados;

06) O levantamento da Penhora do bem imóvel fica condicionado ao depósito da diferença indicada no item 05 e da confirmação da Fazenda Pública do DF, quanto ao parcelamento noticiado;

07) As partes concordam com a suspensão dos depósitos judiciais relativos aos alugueres particulares, sendo que os inquilinos poderão voltar a depositar/pagar os alugueres na forma contratada com os locadores (EGA IMÓVEIS e LCC IMÓVEIS);

08) Eventual saldo remanescente deverá ser destinado a quitação de parcelas vincendas do parcelamento tributário junto a Fazenda Nacional".

Por não ter sido quitado o débito, como determinado na fl. 5.201, passou-se a penhora sobre os alugueres das salas comerciais (lista das salas comerciais apresentada às fls. 5394/5401 e matrículas atualizadas apresentadas às fls. 5450/5589).

Às fls. 5876/5944, foram expedidos mandados de intimação para os inquilinos das respectivas salas comerciais depositassem em juízo os alugueres, bem como apresentassem os contratos de locação.

4/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

Às fls. 6172, foi determinada a intimação das locadoras EGA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA e LCC IMOBILIÁRIA para disponibilizar à administradora judicial todos os contratos correspondentes às unidades locadas, bem como depositar judicial o aluguel recebido pela locatária SBS LIVRARIA (LOJA 68).

Às fls. 6523/6526, foi determinada à administradora judicial realizar mensalmente o controle dos depósitos judiciais.

A Fazenda Nacional, às fls. 6625/6628, informou que a massa falida possui três débitos com parcelamento tributário e que duas parcelas estavam em atraso.

A Fazenda Pública do Distrito Federal, às fls. 6680/6681, informou que o parcelamento tributário está em vigor, mas que também está na iminência de ser cancelado em virtude do atraso das parcelas.

Às fls. 6877/6878, diante da dificuldade da administradora judicial controlar os pagamentos dos aluguéis, foi determinada novamente a intimação das locadoras EGA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA e LCC IMOBILIÁRIA, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 5.000,00. A intimação foi realizada às fls. 6905.

A Fazenda Nacional requereu a realização de audiência de conciliação.

A administradora judicial, às fls. 6992/6990, informou que as locadoras não cumpriram a determinação judicial, indicou o saldo até então arrecadado com os depósitos dos aluguéis e também opinou pela realização de audiência.

O Ministério Público aderiu à manifestação da administradora judicial (fls. 7023).

Decido.

Este feito, até então, permanecia em curso apenas para o cumprimento do item 6 do acordo firmado, que contém os seguintes termos: "06) O levantamento da Penhora do bem imóvel fica condicionado ao depósito da diferença indicada no item 05 e da confirmação da Fazenda Pública do DF, quanto ao parcelamento noticiado". Entretanto, por não ter sido quitado o débito, passou-se à penhora sobre os aluguéis das salas comerciais.

O feito tem tramitado, desde então, apenas para a juntada de comprovante de depósito dos aluguéis penhorados, e para manifestação da Administradora quanto aos valores arrecadados, a fim de garantir a satisfação do parcelamento junto ao Distrito Federal.

5/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

Ocorre que, muito embora a Fazenda Nacional (fls. 6625/6628) e a Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 6680/6681) terem informado que, de fato, exista parcelamento tributário, elas também afirmaram que havia parcelas em atraso e que o parcelamento estava na iminência de ser cancelado.

Portanto, é incontroverso que o acordo, celebrado há mais de 08 anos (fls. 4369/4370), foi descumprido reiteradamente pela requerida, tanto que atualmente o parcelamento tributário consta com parcelas atrasadas. Assim, o processo não pode tramitar indefinidamente até que a requerida cumpra com exatidão a prestação que se obrigou, motivo pelo qual, em virtude do seu descumprimento, rescindo aquele acordo e determino o prosseguimento da falência, com a arrecadação e realização do ativo, conforme dita a lei falimentar.

1. Assim, em primeiro lugar, remetam-se os autos à Fazenda Nacional (com todos os volumes) para que ela consolide o seu crédito até a data da decretação da quebra.

2. Em segundo lugar, remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal (com todos os volumes) para que ela também consolide o seu crédito até a data da decretação da quebra.

3. Apresentados os créditos, a administradora judicial deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o QGC retificado, inclusive, com a inscrição do crédito fazendário e do credor José Alberto da Cruz.

Na oportunidade, ainda deverá indicar especificamente quais credores já foram pagos.

Do imbróglio da penhora dos aluguéis das salas comerciais

A administradora judicial, reiteradamente, relatou dificuldades no controle dos pagamentos realizados pelos inquilinos, especialmente porque não dispõe de todos os contratos de locação e muitos dos depósitos judiciais não são identificados.

Decido.

Nos termos do art. 63, incisos III, IV, XIV, XVII, do Decreto-Lei n. 7.661/45, cumpre ao síndico, além de outros deveres, arrecadar os bens do falido; exigir dos credores quaisquer informações verbais ou por escrito; praticar todos os atos conservatórios de direito e ações e diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação; e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a

6/8





7033

Processo Nº 2000.01.1.044274-4

massa ou em benefício da sua administração.

Nesse sentido, toda a problemática envolvendo os depósitos dos aluguéis e controle da vigência dos contratos deve ser resolvida pela própria administradora judicial, a qual fica, desde já, responsável pela administração direta dos bens locados.

4. Assim, primeiramente, tendo em vista a inércia da imobiliária, expeça-se mandado de busca e apreensão, na sede das empresas EGA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA e LCC IMOBILIÁRIA (endereços de fls. 6905 e 6922, respectivamente), dos contratos de locação das 64 salas comerciais do Shopping OK (lista das salas comerciais apresentada às fls. 5394/5401 e matrículas atualizadas apresentadas às fls. 5450/5589).

Os documentos deverão ser juntados por linha.

5. Após o cumprimento do mandado, determino à administradora judicial, munida de alvará a ser expedido pela Secretaria,

(i) diligenciar, pessoalmente, junto a cada sala comercial do Shopping OK, o contrato de locação eventualmente faltante;

(ii) celebrar, se o caso, novo contrato de locação;

(iii) cobrar os aluguéis mensalmente, dando recibo ao locatário e o instruindo da necessidade de cessar os depósitos judiciais;

(iv) depositar judicial e mensalmente os aluguéis recebidos, inclusive, com a individualização de conta judicial em nome de cada locatário e com a identificação do depositante.

Os depósitos judiciais, doravante, também deverão ser juntados por linha, inclusive aqueles já constantes da capa dos autos.

6. Após essa diligência, a administradora judicial deverá apresentar relatório pormenorizado acerca de cada sala comercial, devendo, constar, dentre outras informações, os locatários inadimplentes (os quais deverão ser acionados judicialmente pela própria síndica para pagar o débito), o controle de pagamentos dos aluguéis, as salas porventura desocupadas, o valor depositado judicialmente pelo locatário (SBS LIVRARIA - LOJA 68) erroneamente na conta bancária da imobiliária (conforme relatado às fls. 6140/6141), etc.

7. Por fim, deverá ser retomada a alienação do ativo, ou seja, a administradora judicial deverá proceder à avaliação dos imóveis (caso não disponha de expertise necessária, deverá comunicar este juízo) e à inclusão dos bens em leilão.

7/8





Processo Nº 2000.01.1.044274-4

Do prosseguimento do feito

Com a finalidade de evitar tumulto processual, esta decisão deverá ser cumprida nos seguintes termos:

a) A Secretaria, em primeiro lugar, deverá atender aos itens 01 e 02 desta decisão.

b) Após, cumpra-se o item 04, ou seja, expeça-se mandado de busca e apreensão de documentos.

c) Cumprido ou não o mandado, expeça-se alvará em nome da administradora, nos termos do item 05, devendo ela ser intimada para dar cumprimento a esse item, bem como aos itens de 06 e 07.

Cumprido tudo, intime-se o Ministério Público e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de maio de 2019 às 18h43.

João Henrique Zullo Castro
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 30/05/2019 - DECISAO PROFERIDA - 314320

Incluído na Pauta: 31/05/2019 8/8



**TJDF**

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Folha Nº

7034

Processo : 2000.01.1.044274-4
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Requerente : JOSE ALBERTO DA CRUZ
Requerido : MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

REMESSA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nesta data, faço remessa dos autos ao(à) Ilustre Representante da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de maio de 2019 às 13h35.

Larissa Rodrigues Meireles Isaac
Diretora de Secretaria

Registrado

Último andamento: 31/05/2019 - AUTOS NO ESCANINHO

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

